



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.732348/2018-71
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 3201-011.547 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de fevereiro de 2024
Recorrentes ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/1990 a 31/10/1995

MULTA ISOLADA. DECADÊNCIA

A contagem do prazo decadencial da multa isolada por não homologação da compensação está prevista nos arts. 150, § 4º, e 173 do CTN, devendo ser descartado, de plano, o primeiro dispositivo, por não se tratar, na espécie, de lançamento por homologação e sim de ofício por excelência. Aplica-se, portanto, o lustro temporal preconizado pelo art. 173 do CTN.

MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária, nos termos da decisão proferida na ADIN.º 4905.

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. VALOR DE ALÇADA SUPERIOR AO VALOR EXONERADO.

Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Ofício, por se referir a exoneração em valor inferior ao limite de alçada, e, quanto ao Recurso Voluntário, em rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, em lhe dar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Paula Pedrosa Giglio, Márcio Robson Costa, Marcos Antônio Borges (substituto integral), Mateus Soares de Oliveira, Joana Maria de Oliveira Guimarães e Hélcio Lafetá Reis (Presidente). Ausente o conselheiro Ricardo Sierra Fernandes, substituído pelo conselheiro Marcos Antônio Borges.

Relatório

Abaixo reproduzo o relatório da Delegacia Regional de Julgamento que o elaborou quando apreciou a Impugnação.

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrada a Notificação de Lançamento nº 2046/2018 (fls. 2/3), para exigência de multa por compensação não homologada, declarada nos PER/DComps nº 06433.05408.250413.1.3.57-4517, 18510.77189.240513.1.3.57-3050 e 40696.83717.190613.1.3.57-9940 (**processo nº 13896.903048/2014-90**), no valor total de **R\$ 42.748.992,31**.

A fundamentação legal apontada pela autoridade autuante para a imposição da multa isolada foi o art. 74, § 17, da Lei nº 9.430, de 1996.

No campo “Demonstrativo de Apuração do Crédito Tributário”, constam as seguintes informações:

A base de cálculo da infração corresponde ao somatório dos débitos remanescentes da compensação realizada, que são calculados, de acordo com a legislação de regência, para a data de transmissão da Declaração de Compensação - DCOMP original.

*Base de cálculo (Valor não homologado) = **R\$ 85.497.984,63** Valor da Multa = Base de cálculo X Percentual da Multa (50%) Valor da Multa por compensação não homologada (Código 3148) = **R\$ 42.748.992,31***

O detalhamento da apuração da base de cálculo da infração, parte integrante desta Notificação de Lançamento, consta do Anexo "Detalhamento da Apuração da Multa por Compensação Não Homologada".

Cientificada em 05 de dezembro de 2018 (fl. 5), a contribuinte apresentou, em 27 de dezembro de 2018, a impugnação de fls. 10/35, em que argumentou, em suma, o que segue:

i) nos autos do processo administrativo nº 13896.903048/2014-90 (será julgado na mesma sessão), quando da análise da defesa por ela apresentada, a DRJ determinou a conversão do julgamento em diligência, tendo sido produzido Relatório de Diligência Fiscal conclusivo no sentido da homologação parcial das compensações;

ii) a regra do art. 74, §17, da Lei nº. 9.430, de 1996, deve ser interpretada em conformidade e sistematicamente com as demais normas existentes no ordenamento jurídico, devendo ser aplicada, em caso de não homologação, tão somente a regra do art. 63 daquela lei, ou, quando muito, o seu art. 61;

iii) é evidente o caráter confiscatório da multa e a violação ao direito de petição, ampla defesa e contraditório, “conforme já reconhecido pela jurisprudência pátria, inclusive pelo A. STF ao decidir pela repercussão geral da matéria (RE nº 796.939)”;

iv) não incorreu na situação prevista em lei para a aplicação dessa penalidade, já que ainda está pendente de apreciação sua defesa, dotada de efeito suspensivo, nos termos do art. 74, §§ 11 e 18 da Lei nº 9.430, de 1996, não havendo que se falar em decisão da esfera administrativa que possa ser considerada exequível;

v) em sede de preliminar, a impossibilidade de exigência de multa em razão do decurso do prazo decadencial, com base no art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996, pois fora intimada em **05/12/2018**;

PER/DCOMP	Data da Transmissão
06433054082504131357-4517	25/4/2013
18510771892405131357-3050	24/5/2013
40696837171906131357-9940	19/6/2013

vi) em face da publicação da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, que alterou a redação do § 17 do art. 74, da Lei nº 9.430, de 1996, além da hipótese de multa em mero pedido de ressarcimento, adveio nova hipótese de incidência da multa isolada de 50% também sobre o valor do débito objeto da declaração não homologada;

vii) as novas normas tiveram por objetivo impedir a apresentação de enorme número de pedidos de ressarcimento e de compensação e, principalmente, de impedir que contribuintes de má-fé se beneficiassem da ineficácia da Administração Pública para apreciar todos esses pedidos no prazo de 5 (cinco) anos, podendo resultar na homologação tácita de créditos ilegítimos;

viii) muito embora a redação da norma permita uma interpretação equivocada de que a multa seria aplicável indistintamente, quando se lê a exposição de motivos, fica evidente que a razão de ser da norma foi punir contribuintes de má-fé;

ix) em 2013 (ano em que se deu a transmissão dos PER/DComps), vigorava apenas a norma que aplicava a multa de 50% sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido (Lei nº 12.249, de 2010, que foi revogada posteriormente), sendo que apenas em janeiro de 2015 foi editada a norma que instituiu a multa objeto do presente processo;

x) deve ser afastada a aplicação do art. 74, § 17, da Lei nº 9.430, de 1996, em razão de sua contrariedade com o ordenamento jurídico, para que prevaleça apenas a regra do art. 61 e parágrafos, também daquela lei, acarretando a sujeição apenas ao pagamento de multa de mora, limitada a 20%, e de juros de mora sobre os tributos que não foram pagos nos prazos;

xi) a legitimidade dos créditos utilizados nos PER/DComps que conduzirá à sua homologação e o erro na apuração da base de cálculo da multa aplicada.

Por todo o exposto, entende a impugnante que *a multa isolada prevista pelo art. 74, §17, da Lei nº. 9.430/96 deve ser afastada no caso concreto da Impugnante porque (1) a penalidade não tem como pressuposto nenhum ato ilícito cometido pelo contribuinte; (2) a penalidade viola o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos, assegurado pela Constituição Federal (artigo 5º, XXXIV); (3) não pode existir*

aplicação de penalidade em razão de mero indeferimento do pedido de compensação, sem que tenha existido prejuízo ao Erário e má-fé do contribuinte; (4) acaba desestimulando o exercício do direito de reaver tributos indevidamente recolhidos, tendo em vista a possibilidade de penalidade financeira em elevado montante; (5) a penalidade nada mais é que sanção política aplicada como forma ilegal de coerção do contribuinte; e (6) existe violação ao não confisco (artigo 150, inc. IV, da CF/88).

Ao apreciar a impugnação a Delegacia Regional de Julgamento julgou parcialmente procedente as alegações do contribuinte, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/1990 a 31/10/1995

IMPOSIÇÃO DA MULTA ISOLADA ANTES DO TÉRMINO DA DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE.

Não há qualquer vedação legal para o lançamento da multa isolada por não homologação da compensação antes do término da discussão administrativa no processo correspondente.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. MULTA ISOLADA. HIPÓTESE LEGAL.

Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DECADÊNCIA.

A contagem do prazo decadencial da multa isolada por não homologação da compensação inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte à data da entrega da declaração.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O acórdão foi assim concluído:

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a impugnação, mantendo a multa isolada no valor de **R\$ 36.763.134,63**.

(...)

Recorre-se de ofício da presente decisão, em virtude de que o valor exonerado superou o limite previsto no art. 1º da Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a interposição de recurso de ofício de que trata o art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Inconformado o contribuinte apresentou Recurso Voluntários, requerendo a reforma do julgado e posteriormente apresentou petição requerendo a aplicação da tese firmada no **RE nº 796.939/RS**, em sede de repercussão geral (“tema STF nº 736”), e da ADI 4905.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, pelo que deve ser conhecido.

Preliminarmente foi arguido a impossibilidade de exigência de multa em razão do decurso do prazo decadencial, previsto no artigo 74, §5º, da lei nº 9.430/96 com a seguinte redação, vigente à época da autuação:

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

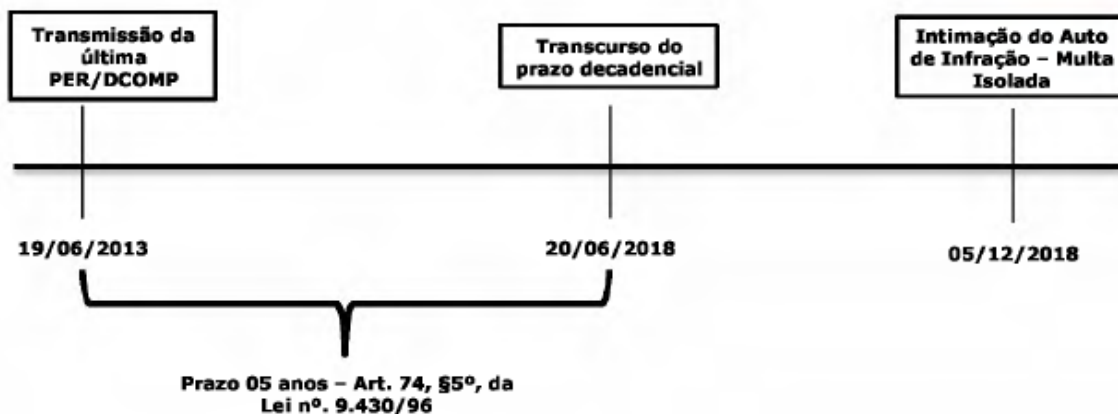
A alegada decadência é fundamentada pelo recorrente tendo como parâmetro a data da transmissão das compensações que deram azo à multa aplicada no auto aqui analisado.

Alega a Recorrente que:

14. Sendo assim, ao contrário do alegado pelo v. acórdão, deve ser aplicado o disposto no 74, §5º, da Lei nº 9.430/962, que determina que o prazo para homologação da compensação declarada pelo contribuinte é de 5 (cinco) anos, contados da data da entrega das respectivas declarações de compensação, que no presente caso, ocorreram em 25/04/2013, 24/05/2013 e 19/06/2013 (Doc. 06 da Impugnação), conforme se observa da tabela abaixo:

PER/DCOMP	Data da Transmissão
06433054082504131357-4517	25/4/2013
18510771892405131357-3050	24/5/2013
40696837171906131357-9940	19/6/2013

15. Ora, a intimação do Auto de Infração para a cobrança da multa isolada se deu apenas em 05 de dezembro de 2018, isto é, mais de 5 (cinco) anos após a transmissão das PER/DCOMP's nºs 06433054082504131357-4517, 18510771892405131357-3050 e 40696837171906131357-9940. Veja-se:



Inicialmente esclareço que a legislação utilizada trata do prazo decadencial relacionado à Declaração de Compensação, que nada tem de semelhante com o prazo para autuação em casos de infrações cometidas pelos contribuintes.

Nesse sentido, equivocou-se o Recorrente em seus fundamentos, sendo acertada a decisão do DRJ que abaixo reproduzo:

(...)

A Solução de Consulta Interna Cosit nº 29, de 8 de novembro de 2010, tratou da contagem do prazo para o lançamento da multa isolada:

5. Assim, no caso de compensação não-homologada, aplica-se a multa isolada prevista no § 17 c/c o § 15 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; na hipótese de comprovação de falsidade da declaração e de compensação não-declarada (esta última nas hipóteses descritas no inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996), as penalidades aplicáveis estão previstas no caput e parágrafos do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003.

6. Quanto ao instituto da decadência, está previsto nos arts. 150, § 4º, e 173 do CTN, devendo ser descartado, de plano, o primeiro dispositivo, por não se tratar, na espécie, de lançamento por homologação e sim de ofício. Aplica-se, portanto, o art. 173 do CTN, verbis:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

(...)

8. A decadência em matéria tributária tem por início da contagem do tempo o instante em que o direito nasce. A compensação opera-se mediante a entrega a Declaração de Compensação (Dcomp) extinguindo o crédito tributário desde já, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, homologação essa que se dá, a teor do § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, no prazo de cinco anos contados da data da entrega da referida declaração, sob pena de homologação por decurso de prazo. O ato homologatório ou não da compensação pode se dar a partir da entrega da declaração, sendo que os efeitos da não homologação da compensação retroagem à data da entrega da declaração. Dessa forma, o entendimento que melhor se coaduna com a decadência na aplicação da multa por compensação indevida, em face da peculiaridade de que se reveste esse instituto, é o de que o “dies a quo” se dá no primeiro dia do exercício seguinte ao da apresentação da Declaração de Compensação (Dcomp).

(...)

10. Assim, conclui-se que o “dies a quo” do prazo para lançar a multa isolada em razão da não homologação da compensação ou do fato dessa ter sido considerada não declarada é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a declaração

de compensação tenha sido apresentada, nos termos do art. 173, inciso I, do CTN. (grifou-se)

No presente caso, os PER/DComps alvo da discussão (06433.05408.250413.1.3.57-4517, 18510.77189.240513.1.3.57-3050 e 40696.83717.190613.1.3.57-9940) foram transmitidos, respectivamente, em **25/04/2013**, **24/05/2013** e **19/06/2013**, tendo o termo inicial de contagem do prazo decadencial se dado em **01/01/2014**. Assim, o presente lançamento poderia ter sido efetuado até **31/12/2018**. O contribuinte teve ciência da lavratura da notificação de lançamento em **05/12/2018**, dentro, portanto, do prazo legalmente permitido para se efetuar o lançamento.

Por se tratar de multa isolada, aplicar-se-ia o prazo preconizado pelo art.173, I, justamente porque a sua imposição pressupõe “lançamento de ofício por excelência”. E, complementando as explicações então propostas pelo Relator da decisão *a quo*, imperioso dizer que a multa isolada nunca é antes sujeita à declaração pelo contribuinte e, portanto, na origem não se subsume ao lançamento por homologação. E esta é, por certo a questão nodal do problema.

Diante do exposto rejeito a preliminar de decadência.

Mérito

Conforme relatado, este processo trata de Recurso Voluntário contra acórdão da Delegacia Regional de Julgamento que manteve parcialmente o lançamento fiscal no valor de **R\$ 36.763.134,63** sobre auto de infração lavrado para cobrança de multa isolada por compensação não homologada, prevista pelo §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, na forma determinada pela Lei nº 12.249/2010 (posteriormente alterada pela Lei 13.097, de 19 de janeiro de 2015).

Assim, devemos nos ater a regularidade do Auto de Infração, que foi fundamentado no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com os seguintes fatos geradores:

A base de cálculo da infração corresponde ao somatório dos débitos remanescentes da compensação realizada, que são calculados, de acordo com a legislação de regência, para a data de transmissão da Declaração de Compensação - DCOMP original.

Base de cálculo (Valor não homologado) = R\$ 85.497.984,63

Valor da Multa = Base de cálculo X Percentual da Multa (50%)

Valor da Multa por compensação não homologada (Código 3148) = R\$ 42.748.992,31

O detalhamento da apuração da base de cálculo da infração, parte integrante desta Notificação de Lançamento, consta do Anexo "Detalhamento da Apuração da Multa por Compensação Não Homologada".

CPF/CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL	PROCESSO DE AUTUAÇÃO
61.695.227/0001-93	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.	13896903048201490

DCOMP	Valor não homologado (R\$)
064330540825041313574517	32.606.555,71
185107718924051313573050	31.016.550,84
406968371719061313579940	21.874.878,08

O § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 que determina a aplicação de multa pela compensação indevida assim dispõe:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Feito estes esclarecimentos, passa-se ao exame das razões do Recurso apresentado, sendo o ponto nodal a multa isolada de 50% sobre a compensação indevida e as inconstitucionalidades sobre a referida Lei.

No que se refere as alegações de não cabimento da multa, que foram diversas por parte do recorrente, cabendo destaque a eventual violação ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, bem como toda a jurisprudência em construção, a época, sobre o tema, importante consignar que a multa em discussão teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal – STF no Recurso Extraordinário nº **796.939 (tema 736)**, conforme ementa adiante transcrita:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. INDEFERIMENTO DE PEDIDOS DE RESSARCIMENTO, RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. MULTAS. INCIDÊNCIA EX LEGE. SUPOSTO CONFLITO COM O ART. 5º, XXXIV. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

I - A matéria constitucional versada neste recurso consiste na análise da constitucionalidade dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, com redação dada pelo art. 62 da Lei 12.249/2010.

II – Questão constitucional que ultrapassa os limites subjetivos ad causa, por possuir relevância econômica e jurídica.

III – Repercussão geral reconhecida.”

Por fim, no dia 18 deste mês de março de 2023, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu por unanimidade, em julgamento encerrado, que a multa isolada de 50% cobrada aos contribuintes por não ter a compensação de crédito aceita pela Receita Federal é inconstitucional.

Para o relator, Edson Fachin, frisa-se, que foi acompanhado de forma unânime pelo colegiado, apenas com uma única ressalva, a multa é inconstitucional **“...é inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”**.

Assim, por ter sido concluído o julgamento do Recurso Extraordinário nº 796.939 e da ADI nº 4905, há de se ter o reconhecimento da decisão por este CAREF, em razão de dispositivo expresso em seu regimento interno, aplicando o art. 62 do RICARF.

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CAREF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo;

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

Em suma, as atas de julgamento do mérito da **ADI nº 4905 e do RE nº 796.939**, submetido ao regime da repercussão geral, já foram veiculadas no site do Supremo Tribunal Federal, tendo ocorrido o transitou em julgado da ADI nº 4905 em 26 de maio de 2023¹, os quais passo a reproduzir:

RE nº 796.939, julgado pelo Tribunal Pleno do STF e submetido ao regime da repercussão geral:

“Julgado mérito de tema com repercussão geral Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 736 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, na medida em que inconstitucionais, tanto o já revogado § 15, quanto o atual § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, mantida, assim, a decisão proferida pelo Tribunal a quo. Foi fixada a seguinte tese: “É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”. Tudo nos termos do voto reajustado do Relator. O Ministro Alexandre de Moraes acompanhou o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 10.3.2023 a 17.3.2023.” (Grifos do original.)

ADI nº 4905:

“Procedente em parte Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu parcialmente da presente ação direta, tendo em vista a revogação parcial de disposição impugnada, e, na parte conhecida, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, incluído pela Lei 12.249, de 11 de junho de 2010, alterado pela Lei 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e, por arrastamento, a inconstitucionalidade do inciso I do § 1º do art. 74 da Instrução Normativa RFB 2.055/2021. Tudo nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Ministro Alexandre de Moraes. Falaram: pela requerente, o Dr. Fabiano Lima Pereira; pelo amicus curiae Associação Brasileira de Advocacia Tributária – ABAT, o Dr. Breno Ferreira Martins Vasconcelos; pelo amicus curiae ABRAS - Associação Brasileira de Supermercados, a Dra. Ariane Costa Guimaraes; pelo amicus curiae Associação Brasileira da Indústria Química – ABIQUIM, o Dr. Carlos Mário da Silva Velloso; pelo amicus curiae Associação Comercial do Rio de Janeiro, o Dr. André Pacheco Teixeira Mendes; pelo amicus curiae Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB, o Dr. Luiz Gustavo Antonio Silva Bichara; e, pela Advocacia-Geral da União,

¹ <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4357242>

a Dra. Luciana Miranda Moreira, Advogada a União. Plenário, Sessão Virtual de 10.3.2023 a 17.3.2023.” (Grifos do original.)

Desta forma os processos de cobrança em curso devem ser extintos.

Recurso de Ofício

Em razão do valor exonerado pela Delegacia Regional de Julgamento, de **R\$ 11.971.715,36 (R\$ 42.748.992,31 - R\$ 36.763.134,63)**, foi interposto Recurso de ofício previsto no art. 1º da Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a interposição de recurso de ofício de que trata o art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Ocorre que, na data do julgamento do presente Recurso, a referida portaria havia sido revogada pela Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023, na qual consta que:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a **R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais)**.

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Fica revogada a Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017.

Dentro desse novo contexto fático, não há que se conhecer do Recurso de Ofício em razão do valor previsto para sua interposição ser superior ao valor exonerado no presente processo.

Outrossim, há de se observar a súmula CARF n.º 103, a qual orienta que o Recurso de Ofício deve ser analisado em acordo com a legislação vigente à época do seu julgamento. Vejamos:

Súmula CARF nº 103

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Diante do exposto não conheço do Recurso de Ofício.

Conclusão

Nesse sentido, não conheço do Recurso de Ofício e Conheço do Recurso Voluntário para rejeito a preliminar de decadência e dar-lhe provimento exonerando a multa em razão da reconhecida inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos termos da decisão proferida na **ADIN.º 4905**.

É o meu entendimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa